



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Recurso nº. : 136.516
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ETOR OTÁVIO ELLWANGER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.867

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimento verificada através de planilhamento financeiro (“fluxo de caixa”), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte, somente é elidida mediante apresentação de prova.

PROVA APRESENTADA EM SEDE RECURSAL - Demonstrada a impossibilidade da apresentação da prova quando da impugnação e considerando a relevância, em sede administrativa, do princípio da verdade material, tem-se por julgar oportuna a sua apresentação no recurso voluntário. O documento acostado, porém, não demonstra a insubsistência da autuação, porquanto não comprova a origem dos rendimentos omitidos no ano-calendário 1998.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETOR OTÁVIO ELLWANGER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM 8 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'A' followed by a dot, and the second is a more complex, cursive signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867
Recurso nº. : 136.516
Recorrente : ETOR OTÁVIO ELLWANGER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a seguinte acusação: *"Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (...)"* (fls. 24).

A Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998, constante dos autos às fls. 06/09, acusa um incremento patrimonial do contribuinte da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ocasionado em razão da integralização do capital de uma empresa, em maio de 1998, sem que o mesmo lograsse demonstrar a origem da totalidade das receitas por meio das quais realizou a referida integralização.

Na descrição dos fatos infracionais, os dignos autuantes informaram que *"o valor de R\$ 6.000,00 recebido de empréstimo do Sr. Elton Klein (anexo II), não foi aceito pela fiscalização como recurso no mês de maio/98, pelo fato de ter o contribuinte recebido o cheque no mês de maio/97 e não ter declarado o valor como saldo de numerário em 31/1/97 em sua declaração de rendimentos.."* (fls. 24).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

Rejeitado parte dos documentos apresentados pelo contribuinte, os prepostos da Receita Federal apuraram a base de cálculo, como acréscimo patrimonial a descoberto no mês de maio/98, para efeitos de tributação, o montante de R\$ 5.176,15, conforme demonstrativo de fls. 25 dos autos. Feito o devido enquadramento legal, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no valor de R\$ 1.761,49 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. O empréstimo concedido ao Sr. Elton Klein foi efetuado por sua esposa, a Sra. Neli de Carli Ellwanger, CPF 275.180.000-91, dispensada da entrega da Declaração Anual de Ajuste.

2. As receitas do empréstimo são oriundas de economias da sua esposa, em decorrência de rescisões de contratos de trabalho anteriores.

3. O empréstimo foi parcialmente devolvido por meio do cheque nº 961476, da Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do RGS Ltda. – SICREDI, agência 306, Três de Maio, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

4. O referido cheque foi solicitado junto à instituição financeira correspondente, todavia não houve, em tempo hábil, o necessário atendimento ao pleito.

5. O valor consignado no cheque serviu à integralização do capital da empresa do impugnante, ora recorrente, em 05 de maio de 1998, porquanto fora parte do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

pagamento de um caminhão adquirido junto à Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda. para aquele fim.

6. Os documento juntados, no entender do impugnante, ora recorrente, demonstrariam a improcedência da autuação, pelo que, requer a revisão do auto de infração, considerando as informações veiculadas na peça defensiva. Pede, ao final, prazo de 30 dias para a apresentação do cheque, por considerar prova substancial das suas alegações.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos da Lei 7.713/98 e do Decreto 1.041/94 (RIR/94), a Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 49/55), em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1. "O acréscimo patrimonial a descoberto [omissão de receitas] é fato gerador do imposto de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme determina o § 1º do artigo 3º da Lei 7.713, de 1988".

2. "Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados".

3. "Portanto, seria necessária a cópia do mencionado cheque, compensado pelo banco, para provar o efetivo recebimento do valor pelo autuado. (...) Assim sendo, voto no sentido de que seja mantido integralmente o lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

Intimado da decisão supra (fls. 56/58), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 60/61), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 29/30, e mais, que:

1. Anexa, ainda que extemporaneamente, o cheque referente à devolução de parte do empréstimo concedido ao Sr. Elton Klein, porquanto somente naquela data foi conseguido a cópia junto à entidade financeira. Junta também as anotações pessoais da forma de pagamento do veículo além de recibos emitidos pela Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda.

2. “À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente recurso.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 11070.002885/2002-44, sob a alegação de que os rendimentos omitidos na ordem de R\$ 5.176,15, constatado face às informações contidas na declaração Anual de Ajuste, ano-calendário 1998, tem sua origem justificada na devolução de um empréstimo, por meio de um cheque datado de 31 de julho de 1997, no valor de R\$ 6.000,00, utilizado na aquisição de um veículo destinado à integralização do capital de uma empresa de sua propriedade.

A infração em comento gira em torno, portanto, da presunção legal de omissão de rendimentos, cuja contabilização é tida, pela legislação tributária, como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A simples presunção de ocorrência importa na necessidade de o contribuinte provar a improcedência da omissão.

Esta é a dicção do art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88, que nestes termos preceitua:

“§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

A seu turno, prescreve o art. 58, XIII do RIR/94, vigente à época do fato gerador:

"Art. 58 - São também tributáveis:

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

À vista da legislação tributária transcrita, conclui-se que, por presunção legal, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados revelam-se como critério material idôneo a ser tributado através de IR.

Por se tratar, entretanto, de presunção relativa, porquanto pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, a este resta demonstrar, cabalmente, o porque da não incidência, apresentando todas as provas que se fizerem necessárias ao convencimento dos julgadores, obedecendo-o quanto disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

(...)

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

O contribuinte apresentou, intempestivamente, porquanto em sede de recurso voluntário, a prova que considerava essencial à demonstração de suas alegações, qual seja, a cópia do cheque nº 961476, da Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do RGS Ltda. – SICREDI, agência 306, Três de Maio, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), obtido do Sr. Elton Klein, face à devolução de parte de um empréstimo a este concedido.

A contenda, portanto, cinge-se a dois questionamentos: a) se a prova juntada intempestivamente deve ser, ou não, apreciada por esse Colendo Conselho e, b) em se aceitando a apresentação extemporânea da prova, se ela é capaz de elidir a acusação fiscal imputada ao contribuinte.

Em suas razões de defesa, o recorrente requereu, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fosse-lhe deferida a possibilidade de juntada da referida prova num prazo de 30 dias, pois, apesar de solicitado junto à instituição financeira, esta não havia providenciado, em tempo hábil, a cópia do cheque.

Os dignos julgadores de 1ª instância não se pronunciaram sobre o requerimento, vindo a fazê-lo, tão somente, quando do julgamento, ao enunciarem:

“O contribuinte, na impugnação, requer prazo para juntada do referido cheque. No entanto, até o momento do julgamento, não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar origem dos recursos.” (FL. 55).

De fato, ao tempo do julgamento em 1ª Instância, o recorrente, vencido o prazo requerido, não apresentou o documento, fazendo-o apenas no recurso voluntário.

É de se recordar, entretanto, que a legislação oportuniza a juntada extemporânea de documentos, desde que demonstrada a impossibilidade de fazê-lo em tempo hábil. Ora, restou comprovada, indubitavelmente, que a não apresentação da prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

quando da impugnação deveu-se, exclusivamente, à inércia da instituição financeira. Não faria sentido imputar ao contribuinte a culpa por tal fato, porquanto é de seu extremo interesse que o referido documento fosse juntado aos autos na primeira oportunidade, visando elidir a autuação fiscal.

Ademais, aos dispositivos acima elencados (§§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235) deve-se somar o princípio da verdade material. A atividade administrativa terá por norte o desvelamento dos fatos. Sobre o tema, trazem-se à baila os ensinamentos de James Marins:

“O princípio da verdade material que governa o procedimento e o processo administrativo opõe-se ao princípio da verdade formal que preside o processo civil, pois este prioriza a formalidade processual probatória – como ônus processual próprio das partes – que tem como motor o princípio da segurança jurídica que cria amarras e restrições à atividade promovida pelo magistrado no processo judicial.” (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial**. São Paulo: Dialética, 2001.)

Em síntese, a realidade dos acontecimentos deve ser a finalidade do dever de fiscalização administrativa.

Demonstrada a impossibilidade da apresentação da prova quando da impugnação e considerando a relevância, em sede administrativa, do princípio da verdade material, tenho por julgar oportuna a sua apresentação no recurso voluntário.

Ultrapassada essa prejudicial, cumpre-nos examinar o grau de convencimento dos elementos probatórios trazidos aos autos. Com efeito, a cópia do cheque acostada à fls. 62 comprova que o recorrente recebeu do Sr. Elton Klein a quantia exata de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), descontada em 1º agosto de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002885/2002-44
Acórdão nº. : 104-19.867

Ocorre que, nos termos do Auto de Infração de fls. 24,. *"Da análise fiscal, a fiscalização considerou o mês de maio/98, como efetiva integralização de numerário na empresa (...), isto é, tem-se por ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda naquele mês, maio/98. Ora, se o recorrente recebeu o cheque no mês de agosto/97, e não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, ano-base 1997, os rendimentos dele provenientes, não há que se aceitar a referida fonte como prova da origem dos rendimentos omitidos, pela variação patrimonial a descoberto, esta ocorrida no ano-calendário 1998.*

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR